

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 103/2024.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2024.

Interessado(s): Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico.

Assunto: Parecer prévio acerca da possibilidade de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação.

Objeto: Contratação da empresa PROMOCAT - MARKETING DE SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES LTDA, objetivando a participação do Município de Santa Cruz/RN na 17ª Edição da Feira ExpoCatólica, evento a ser realizado em São Paulo/SP no Pro Magno Centro de Eventos entre os dias 04 a 07 de julho de 2024

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Exame prévio. Administrativo. Lei de licitações e contratos administrativos. Contratação direta. Inexigibilidade de Licitação fundamentada no Art. 74, I da Lei Federal nº 14.133/2021. Cabimento. Legalidade do procedimento.

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação direta de serviços, para o presente exercício, por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, fundamentada no Art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Consta nos autos a justificativa ao pleiteado no Documento de Formalização de Demanda devidamente acostado.

Compõem, também, os autos o ETP – Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência.

Foram devidamente apensados os documentos do fornecedor pleiteado para contratação.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do Art. 72, III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

Preliminarmente, sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Neste contexto, convém observar que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o Art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Com relação à licitação inexigível, as hipóteses estão previstas no Art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021. Nesses casos, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação se torna inviável, haja vista a impossibilidade de competição.

Nos moldes previstos no Art. 74, I da Lei Federal nº 14.133/2021, a licitação será inexigível. Senão vejamos:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

I – Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;"

Em exame, é imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, por se tratar de contratação de empresa detentora de declaração de exclusividade para realização do

evento, podendo realizar a sua organização, promoção e comercialização, desta forma sendo o único prestador de serviço, inviabilizando a competição.

Patente, também, observar que na hipótese prevista no inciso I, do Art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, são exigidos dois requisitos para a contratação por inexigibilidade: que a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade.

No caso em comento, tratando-se de trabalho/prestação de serviços relativos à organização de feira/evento por meio de empresa com declaração de exclusividade, o objeto se insere na definição contratação de empresa ou representante comercial exclusivo, nos termos do inciso I, do Art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto à aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, resta configurada nos termos do § 1º, do Art. 74 da Lei Federal nº 14.133/21. Senão vejamos:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica."

Desta feita, observados os preceitos legais na legislação em vigor, a inexigibilidade pretendida procede, uma vez que as condições para que ela exista estão evidenciadas no presente processo.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do Art. 72, I, da Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Santa Cruz/RN, em 20 de junho de 2024.

José Ivalter Ferreira Filho
Assessor Jurídico – OAB/RN Nº 8314